

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 17/03/2020 16:03:05

PERGUNTA "in verbis": 1. Existe atualmente empresa executando os serviços do objeto da licitação em referência, em caso positivo qual empresa? 2. O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde, plano odontológico, seguro de vida e fundo para indenização decorrente de aposentadoria, devem ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva? O licitante que não cotar será desclassificado? 3. Visando isonomia entre as empresas participantes do processo, indagamos quais Convenções Coletivas devem ser adotadas para o serviço em questão? 4. Os vigilantes poderão gozar do intervalo para refeição ou deverá ser pago adicional de intrajornada, ou seja, ser pago uma hora extra a título de indenização pelo horário de refeição não gozado?

Fechar

**Resposta 17/03/2020 16:03:05**

RESPOSTAS: 1) Sim. Atualmente os serviços estão sendo executados pela empresa Ipanema Segurança Ltda. 2) O Modelo de Planilha de Custos anexado ao edital, módulo 2.3. contem previsão de pagamento de assistência médica e familiar entre outros benefícios concedidos aos empregados, nos termos estabelecidos na legislação e/ou Acordos/Convenções Coletivas. Lembrando que o critério de julgamento é o menor preço global, não cabendo à empresa a cobrança de quaisquer custos diretos ou indiretos não previstos na sua proposta. Dito isso, o instrumento convocatório, prevê no subitem 8.5, as vedações não permitidas nas planilhas de custos, conforme descrito a seguir: 8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017); 8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017); 8.5.3. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU n.º 2.746/2015 - Plenário); 8.5.4. rubrica denominada "reserva técnica", exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU n.º 2.746/2015 - Plenário, n.º 64/2010 - 2ª Câmara e n.º 953/2016 - Plenário); 8.5.5. rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (Súmula TCU n.º 254/2010); 8.5.6. rubrica denominada "verba" ou "verba provisional", pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU n.º 1.949/2007 - Plenário e n.º 6.439/2011 - 1ª Câmara). 8.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto n.º 10.024, de 2019. 3) Conforme previsto no subitem 27.1 do Termo de Referência, o custo estimado da presente contratação de R\$ 359.761,28 (Trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) mensais e anual de R\$ 4.317.138,36 (quatro milhões trezentos e dezessete mil centos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), teve como base o salário e custos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT N.º DF000133/2019, entre o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal e Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, estando esta condição claramente expressa no subitem 8.4.4.2. do instrumento convocatório: 8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de trabalho, para o Item 1, no cálculo do valor estimado pela Administração: I - CCT N.º DF000133/2019, entre o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal e Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal. . II - O sindicato indicado no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU n.º 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante. Ressaltando que para os limites máximos aceitáveis para a contratação no presente processo, foram aqueles admitidos para os postos de vigilância estabelecidos no "caderno técnico de Vigilância de 2019", para o Distrito Federal, observadas as disposições do item 27 do termo de Referência. 4) A presente contratação teve como base a CCT N.º DF000133/2019, que, ao tratar dos intervalos para descanso, estabelece em sua CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação. Parágrafo Primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será obrigatória a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração deste ultrapassar 4 (quatro) horas. Parágrafo Segundo - A concessão de horário para repouso ou alimentação na forma desta cláusula, independentemente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria doze por trinta e seis (12x36) horas, bem como é facultado ao trabalhador permanecer ou não no local de serviço para gozo do intervalo, sem que isso desnature a função desse. Parágrafo Terceiro - Os vigilantes que prestam serviços em bancos no período diurno terão a concessão do intervalo para repouso ou alimentação entre as 10h00 e às 16h00, sem que isso desnature a extensão Mediador - Extrato Convenção Coletiva <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualiza...> 13 of 21 22/03/2019 13:53 do intervalo. A jornada de trabalho poderá ser de 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, devidamente cumprido ou indenizado o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e/ou alimentação. Parágrafo Primeiro - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincida com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo descanso nas 36 (trinta e seis) horas seguintes. Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho será de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis. Será objeto de análise, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para a formulação da proposta e planilhas de custos e formação de preços, bem como, de acordo com a CLT.

Fechar